



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934764 - RS(2025/0171478-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : ARCINDO ANTONOV - SUCESSÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONOV - HERDEIRO
AGRAVADO : TEIDEMAR LANDO ANTONOV - HERDEIRO
AGRAVADO : VERUSKA ANTONOV DAL MAGRO - HERDEIRO
ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI - RS061190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de honorários profissionais, com arbitramento e cobrança de honorários advocatícios sobre o proveito econômico, e definição do termo inicial de correção monetária e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com correção monetária desde a fixação e juros de mora desde a citação, além de honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando deduções relativas a novos procuradores, fixando a base de cálculo sobre o valor total recebido, mantendo o percentual de 10% e a correção monetária desde o arbitramento; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC, por fixação do termo inicial da correção sem fundamentação legal e por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se, à luz do art. 332 do CC, a obrigação condicionada ao êxito torna exigível a remuneração

na data do proveito econômico; (iii) saber se incidem os arts. 394 e 395 do CC para fixar a correção desde o inadimplemento; e (iv) saber se o art. 884 do CC afasta a correção a partir do arbitramento por configurar enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a correção monetária dos honorários arbitrados em valor certo a partir da data do arbitramento. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 332, 394, 395 e 884 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados em valor certo na data do arbitramento. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 332, 394, 395 e 884 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, 1.022, II, e 85, § 16; CC, arts. 332, 394, 395 e 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1935385/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1473450/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1549628/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2113760/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2643588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 994315/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 473450/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934764 - RS(2025/0171478-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : ARCINDO ANTONOV - SUCESSÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONOV - HERDEIRO
AGRAVADO : TEIDEMAR LANDO ANTONOV - HERDEIRO
AGRAVADO : VERUSKA ANTONOV DAL MAGRO - HERDEIRO
ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI - RS061190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de honorários profissionais, com arbitramento e cobrança de honorários advocatícios sobre o proveito econômico, e definição do termo inicial de correção monetária e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com correção monetária desde a fixação e juros de mora desde a citação, além de honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando deduções relativas a novos procuradores, fixando a base de cálculo sobre o valor total recebido, mantendo o percentual de 10% e a correção monetária desde o arbitramento; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC, por fixação do termo inicial da correção sem fundamentação legal e por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se, à luz do art. 332 do CC, a obrigação condicionada ao êxito torna exigível a remuneração

na data do proveito econômico; (iii) saber se incidem os arts. 394 e 395 do CC para fixar a correção desde o inadimplemento; e (iv) saber se o art. 884 do CC afasta a correção a partir do arbitramento por configurar enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a correção monetária dos honorários arbitrados em valor certo a partir da data do arbitramento. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 332, 394, 395 e 884 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados em valor certo na data do arbitramento. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 332, 394, 395 e 884 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, 1.022, II, e 85, § 16; CC, arts. 332, 394, 395 e 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1935385/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1473450/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1549628/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2113760/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2643588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 994315/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 473450/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 1.149-1.152).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de honorários profissionais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.084):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA. INEQUÍVOCA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ A REVOGAÇÃO DO MANDATO POR SUSPENSÃO DA OAB DO MANDATÁRIO (OFÍCIO 022/2014-CGJ). CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ARBITRADOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE OS VALORES RECEBIDOS, QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO PERÍODO DE ATUAÇÃO, DE COMPLEXIDADE E SINGELEZA DA DEMANDA, NÃO HAVENDO FALAR EM MAJORAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. INVIABILIDADE DE RESSARCIMENTO/DESCONTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PARA OS NOVOS PROCURADORES. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL NO IRDR Nº 3 (70070415021) CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A CONTAR DA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA. PRECEDENTES.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.108-1.110).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento sem explicitar o fundamento legal, e já que permaneceu omissa e sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão, pois não justificou por que não incidiria a partir do proveito econômico obtido em 19.12.2017 e 06.11.2018, porquanto não esclareceu a correlação normativa e fática adotada, uma vez que não indicou os dispositivos aplicáveis e os motivos concretos, visto que apenas reiterou que “a data do arbitramento é utilizada para o cômputo”;

b) 332 do Código Civil, porque as obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição e o contrato de êxito teria tornado exigível a remuneração no momento do proveito econômico;

c) 394 e 395 do Código Civil, já que o inadimplemento no termo constituiria mora e, pois, a correção deveria incidir desde então; e

d) 884 do Código Civil, porquanto a ausência de atualização entre o recebimento dos valores e o arbitramento teria caracterizado enriquecimento sem causa, uma vez que a correção deveria incidir desde o descumprimento contratual; visto que pretende a reforma do acórdão para fixar a data do proveito econômico como marco inicial da correção monetária.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e para que se fixe como termo inicial da correção monetária a data do proveito econômico obtido pela recorrida; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão nos pontos atacados e se determine a adequação ao entendimento indicado (fls. 1.123-1.132).

Contrarrazões às fls. 1.143-1.146.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de honorários profissionais em que a parte autora pleiteou arbitramento e cobrança de honorários advocatícios decorrentes de atuação em demanda pretérita, com base em percentual sobre o proveito econômico obtido pela parte ré, e a definição do termo inicial de correção monetária e juros (fls. 1.004-1.007).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.624,56, corrigido pelo IGP-M desde a fixação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando ainda honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.004-1.007).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar as deduções relativas aos honorários dos novos procuradores e fixar a base de cálculo sobre o valor total recebido pelo réu (R\$ 132.807,00), mantendo o percentual de 10% e o termo inicial da correção monetária a partir da decisão de arbitramento; os embargos de declaração foram desacolhidos, mantendo-se integralmente o acórdão (fls. 1.081-1.083 e 11.10).

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No tópico, a agravante argumenta que o marco da correção monetária como a data do arbitramento não encontra respaldo legal.

Todavia, observa-se que o posicionamento da Corte estadual encontra-se em harmonia aos julgados desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ

1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença .
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas.
4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba . Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ.

5 . Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe de 22/09/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS . CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a correção monetária sobre os honorários advocatícios contratuais fixados em valor certo (e não sobre o valor da causa) tem incidência a partir da data do respectivo arbitramento, ou da decisão que o redimensionou, no caso, a data da decisão monocrática que promoveu sua redução.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp: 1473450 SC 2014/0200816-8, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 27/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA . TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 14/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado 14 da Súmula/STJ (EDcl no REsp. 1 . 235.714/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11 .9.2012).

2. Agravo Interno dos Servidores desprovido. (AgInt no REsp: 1549628 RS 2015/0201700-9, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe de 10/04/2019.)

Não há falar, portanto, em existência de vício apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É impossível alegar, apenas no cumprimento de sentença, questão já acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, a exemplo da ilegitimidade de parte.

3. É vedado à parte inovar as razões do recurso especial por ocasião da interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.113.760/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, destaquei.)

Ademais, repise-se, o entendimento do Colegiado encontra-se alinhado ao deste Sodalício, atraindo ao tópico, inclusive, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Inexistem, pois, as ditas ofensas aventadas.

II – Arts. 332, 394, 395 e 884 do Código Civil

No caso, verifica-se que tal dispositivo não foi objeto de debate na origem, sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo sobre ele, portanto, o óbice do prequestionamento das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, visto que:

[...] A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ainda assim, sobre a correção monetária a conclusão do TJRS está em consonância com o entendimento do STJ, situação que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Veja-se os precedentes sobre a data da correção monetária:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS . CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a correção monetária sobre os

honorários advocatícios contratuais fixados em valor certo (e não sobre o valor da causa) tem incidência a partir da data do respectivo arbitramento, ou da decisão que o redimensionou, no caso, a data da decisão monocrática que promoveu sua redução. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 473.450/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 27/02/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO SENDO A DATA DO ARBITRAMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 994.315/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 11/11/2019.)

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.934.764 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0171478-7

Número de Origem:
50782039120218210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : ARCINDO ANTONOV - SUCESSÃO

AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONOV - HERDEIRO

AGRAVADO : TEIDEMAR LANDO ANTONOV - HERDEIRO

AGRAVADO : VERUSKA ANTONOV DAL MAGRO - HERDEIRO

ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI - RS061190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026